

**PARECER CONJUNTO Nº 011/2023.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 008 de 13 de abril de 2023**

**AUTOR:** Poder Executivo

**PARECER:** Favorável, COM ( ) / SEM ( ) apresentação de emendas

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.**

**RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008 DE 13 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, encaminhado a estas Comissões para análise e parecer.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre PPA e a LOA, tendo como primeiro objetivo o estabelecimento dos parâmetros necessários á alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas que foram priorizadas no PPA.

Assim a LDO é o elo entre o Plano Plurianual – PPA, que funciona como um plano de governo e a Lei Orçamentária Anual – LOA, que é o instrumento que viabiliza

a execução dos programas de governo. Uma das principais funções da LDO será a de selecionar entre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade no orçamento subsequente.

O PLDO do Município, para o exercício de 2024, fora apresentado tempestivamente pelo Poder Executivo Municipal e deve ser votado até o encerramento do primeiro período dos trabalhos legislativos, ou seja, dentro de prazo razoável para a sua apreciação e aprovação de forma a não comprometer a elaboração orçamentária.

Como disposto na sua justificativa, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o exercício financeiro seguinte, servindo como orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento.

## **É O QUE CABE RELATAR.**

### **PARECER**

#### **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

#### **Da Audiência Pública**

Considera-se cumprido o requisito da realização da audiência pública, onde foi possível a Câmara realizar ampla discussão diretamente com a população para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias, a audiência ocorreu em 23 de maio de 2023, tudo consignado, que se encontra arquivado neste parlamento.

#### **Dos Anexos**

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art.4º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

#### **Do limite para abertura de crédito**

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares, o artigo 37 da proposição sob análise, dispõe sobre o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa constante na Lei Orçamentária Anual. Entendemos como razoável tal limite.

### **Das despesas com pessoal e dos encargos sociais**

E no que se refere a despesas com pessoal e encargos sociais os poderes Executivo e Legislativo terão como limites a folha de pagamento de junho de 2023, conforme artigo 45 da proposição analisada.

### **Do Legislativo**

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...]

§ 1º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

### Da conclusão

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório -  contra o relatório

*Alberto Fernandes Farias Neto*  
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório -  contra o relatório

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Benocélio da Silva Carneiro*  
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório -  contra o relatório

*Francisco Wilame Barbosa de Sousa*  
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório -  contra o relatório